Fls 08

PARECER Nº 050/2022

Projeto de Lei nº 027/2022

De autoria da Vereadora Damires Rinarlly Oliveira Pinto, o anexo Projeto de Lei ***Altera o art. 1º da lei 5.638, de 11 de junho de 2014, que "Dispõe sobre o direito de desembarque de passageiros dos veículos de transporte coletivo fora das paradas pré-estabelecidas na forma que especifica e dá outras providências".***

A proposta de lei se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03, e está acompanhada de documentos de fls. 04 a 07.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, XII, "a"), e quanto à iniciativa, que é comum (art. 58), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação à iniciativa, a matéria é de iniciativa comum, cabendo tanto ao Poder Executivo quanto ao Poder Legislativo dispor sobre condições e melhorias das condições gerais de serviços essenciais a serem prestados à população.

Conforme se vê a proposta de lei ora em análise, objetiva alterar a legislação municipal que regulamenta a prestação de serviços de transporte coletivo para determinar que os veículos utilizados no serviço possam parar fora

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

das paradas pré-determinadas em horários pré-estabelecidos, por questões de segurança.

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 30, V, reserva aos Municípios a competência para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial, princípio reiterado pela Constituição Estadual, em seu art. 170, VI, e pela Lei Orgânica Municipal, em seu art. 13, V, e art. 186-B. Sendo assim, resta evidente que o Município detém competência para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, ficando incumbido de resolver assuntos relacionados a ponto de parada e circulação de coletivo.

Na esteira do raciocínio, a regulamentação do transporte coletivo se coloca para garantia de segurança individual de passageiros e pedestres, e para manutenção de ordem pública. Não se deve, portanto, atribuir ofensa ao contrato já existente entre a concessionária de transporte coletivo de passageiros e o Município, mas sim, o regular exercício da competência municipal, outorgada pela Constituição da República, conforme já demonstrado.

Diante deste fato, a medida proposta pelo presente projeto de lei vai ao encontro com o disposto acima, já que vem garantir aos usuários o direito de desembarcarem fora das paradas pré-estabelecidas no horário compreendido entre as 22h e as 06h, com vistas a proporcionar maior segurança aos mesmos.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, não havendo impedimentos para sua regular tramitação.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Fls 12

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

3

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 07 DE ABRIL DE 2022.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE 07 / 04 / 22

Comunicado nº 084/2022

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Washington Fernando Bandeira, Pedro Américo de Almeida e Eustáquio Cândido da Silva, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei 025/2022	Institui diretrizes de incentivo ao uso da bicicleta como meio de mobilidade urbana no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.	Vereador Washington Fernando Bandeira
Projeto de Lei 027/2022	Altera o art. 1º da lei 5.638, de 11 de junho de 2014, que "Dispõe sobre o direito de desembarque de passageiros dos veículos de transporte coletivo fora das paradas pré-estabelecidas na forma que especifica e dá outras providências".	Vereadora Damires Rinarlly Oliveira Pinto
Projeto de Lei 031-E-2022	Altera a redação do art. 1º, da Lei nº 5.568, de 18 de dezembro de 2013 e dá outras providências.	Executivo

Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.581